FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS

— A equiparação outorgada por lei diz respeito às vantagens existentes ao tempo e as que venham, futuramente, a ser concedidas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Dr. Djalma Regis Bittencourt
Mandado de segurança n.º 1.948 — Relator: Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.948, em que é requerente o Dr. Djalma Regis Bittencourt, decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conceder a segurança, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 10 de julho de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Professor Djalma Régis Bittencourt requereu mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República, sob as seguintes alegações: lê fls. 1.

Após fazer longa exposição das diversas leis atinentes à matéria, afirma que, ao ser concedida a sua aposentadoria, com mais de 40 anos de serviço, não constou da apostila: *a*) tôdas as vantagens e regalias que a lei lhe assegurava; *b*) não se referiu a apostila à gratificação de magistério, prevista no art. 2.º do Decreto n.º 437-A, instituída pelo Decreto-lei n.º 3.840.

Pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, "os oficiais pro-

fessôres efetivos do Magistério Militar superior e secundário terão os mesmos vencimentos, vantagens e proventos que tinham ou vieram ter os da atividade, do mesmo pôsto" — art. 13. O art. 53 e seus §§ concede-lhes gratificação por tempo de serviço, nestes têrmos: lê, fls. 7.

E à vista disso, acrescenta que seria despiciendo indagar haver ou não compreendido o Código na mesma categoria os lentes civis. Reclamou, por isso, administrativamente, mas o seu pedido não obteve despacho favorável. E afirma que, lê fls. 17.

Espera, assim, o impetrante: "que o presente mandado seja deferido, para o fim de se assegurar ao suplicante o direito à percepção dos proventos da inatividade na forma estabelecida pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 1951), em igualdade de condições com os oficiais professôres inativos, especialmente no que concerne à gratificação do tempo de serviço, desde a entrada em vigor do mesmo Código, e, bem assim, o direito a quaisquer vantagens que, de futuro, forem concedidas aos referidos professôres, extensivos ao suplicante por fôrça de equiparação legal (Decreto-lei n.º 103, de 1937, art. 14, § 1.º)". Solicitadas informações foram prestadas a fls. 33-44. O Dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 47, nestes têrmos: lê.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Objetiva-se, neste mandado, estender aos professôres civis, de colégios militares, as vantagens outorgadas pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — Lei n.º 1.316, de 1951.

O Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, no art. 14, § 1.º, dispôs: "Os professôres vitalícios, quando civis com honras militares, terão as vantagens, regalias e vencimentos atribuídos neste decreto-lei, aos militares, consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que êste artigo dispõe para aquêles docentes".

Êsse decreto, que constitui a pedra angular das pretensões do requerente, lhe é contrário, até mesmo na redação.

A lei não tornou indistinto professôres militares e professôres civis. Reconheceu, apenas, a êstes, as suas honras militares e lhes deu as regalias, vantagens e vencimentos que o mesmo decreto-lei atribuísse aos militares. Não outras vantagens. Não outros vencimentos, nem outras regalias.

Não disse, de maneira alguma, que ficavam assegurados a ditos professôres tôdas as vantagens conferidas por outras leis existentes e pelas que, de futuro, se houvessem de promulgar.

Ora, o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares é de 1951. Não contém referência alguma aos professôres civis. Como se há de supor que tais vantagens, posteriormente criadas, estavam concedidas pela Lei n.º 103, de 1937, que lhe é muito anterior?

Assim, não tem assento jurídico a pretensão do requerente. Indefiro o seu pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também me parece que a concessão de vantagens conferidas pelo decreto de 1939 não pode ter a amplitude que o impetrante lhe pretende dar. Essas vantagens foram restritas ao que consta do aludido decreto, não abrangendo outras de que cuidem leis diversas. Entendo, mesmo, que não podiam essas leis tornar extensivas aos professôres civis as vantagens que cabem aos professôres militares, em razão de sua qualidade mesma de militares, que é qualidade personalíssima. As vantagens de que ora se trata, obtiveram-nas os professôres militares, menos pela sua qualidade de professôres que pela sua qualidade de militares.

Estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, a meu ver, não há dúvida

de que o impetrante não é oficial, nem mesmo da Reserva.

Fui, durante muitos anos, como Procurador da República, membro da Junta de Revisão e Sorteio Militar, função que me dava as honras de Coronel, mas nunca me considerei, por isso, Oficial do Exército.

Entretanto, o que resta ver é se, mesmo não sendo Oficial, o impetrante não tem direito, por lei, à equiparação aos Oficiais, quanto às vantagens que êstes auferem.

Êste Tribunal tem entendido que, outorgada a equiparação por lei, ela diz respeito às vantagens existentes ao tempo da equiparação e as que venham a ser concedidas, futuramente, à classe em relação à qual se deu a equiparação.

Assim, ocorreu no caso dos funcionários da Secretaria dêste Tribunal, onde, aliás, se foi além, entendendo que nenhuma lei nova poderia revogar a equiparação, que deveria durar para sempre.

Eu não adoto êsse entendimento. Acho que a lei nova poderia revogar a equiparação, uma vez que só os magistrados, pela Constituição, têm vencimentos irredutíveis.

Assim, dentro do meu ponto de vista, há que indagar se, no caso, a equiparação teria sido revogada.

Parece-me que não.

Revogação haveria se, por exemplo, depois da lei que equiparou duas classes, uma lei nova lhes fixasse padrões diferentes.

Ora, não foi isso que ocorreu, com a superveniência do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, porque é verdade que a equiparação cessou por fôrça de uma lei de 1943 e, se esta lei tivesse continuado a vigorar, nem haveria o problema que estamos examinando. Diz o eminente Ministro Relator que o decreto anterior, que concedeu a equiparação, referindo-se só às vantagens previstas no mesmo decreto-lei.

Por aí teria razão S. Excia. Acontece, porém, que, depois disto, a equiparação cessou em 1943 e em 1948 foi restaurada em têrmos amplos pela Lei n.º 437-A, de 16 de outubro dêsse ano, que dispõe:

"Art. 1.º Aos professôres civis e vitalícios, com honras militares, dos estabelecimentos de ensino do Exército, *amparados pelo* § 1.º *do art.* 14 do *Decreto-lei n.º* 103, *de* 23 *de dezembro de* 1937, *e pelos arts.* 2.º *e* 3.º *do Decreto-lei n.º* 3.042, *de* 11 *de fevereiro de* 1941, deverá ser paga a diferença entre os vencimentos a que por êsses decretos têm direito e os que vêm percebendo desde 10 de novembro de 1943".

Assim, Sr. Presidente, não houve a revogação. O Código de Vencimentos e Vantagens deu aos Oficiais uma vantagem, que, por efeito de equiparação legal, se estende ao impetrante.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O art. 399 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares estendeu as vantagens do Código aos Professôres civis de estabelecimentos militares.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — V. Excia. assim corrobora a argumentação que adotei. Pedindo vênia aos eminentes Ministros Relator e Nelson Hungria, concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Relator, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Luís Gallotti. Foram identificadas as situações dos membros do magistério militar — civis e militares — nos têrmos do § 1.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, onde se dispõe o seguinte: "Os professôres vitalícios, quando civis com honras de militares, terão as vantagens, regalias e vencimentos atribuídos neste decreto-lei aos militares (portanto, houve a identificação completa entre civis e militares), consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que êste artigo dispõe para aquêles docentes."

Posteriormente, como assinalou o Sr. Ministro Luís Gallotti, o Decreto n.º 437-A, de 16 de outubro de 1948, corroborou, fortaleceu, reafirmou essa

identificação, dispondo no art. 1.º, que aos professôres civis, vitalícios, com honras de militares, reconhecida a identidade de situação nos estabelecimentos de ensino do Exército, amparados pelo art. 14 do Decreto-lei n.º 103, de 25 de dezembro de 1937, deverá ser paga a diferença de vencimentos (conseqüência da identificação). O Poder Legislativo reconheceu a identidade das situações, mandando que fôsse paga a diferença entre os vencimentos a que, por êsse decreto, tem direito e os que vêm percebendo desde 10 de novembro de 1948.

Ficou, assim, reconhecida a identidade de situações dos professôres civis e dos professôres militares, nos estabelecimentos militares.

Ora, o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, aprovado pela Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, dispôs, no seu art. 319: "São aplicáveis aos professôres efetivos do magistério militar (mostra-se o cuidado do legislador em não distinguir entre os professôres civis e militares; identificou-os, completamente) as disposições dêste Código".

Ora, se são aplicáveis as disposições do Código, é, necessàriamente, aplicável a disposição do art. 53 e seus §§ sôbre a gratificação por tempo de serviço.

E' esta gratificação que, pelo mandado de segurança, pede o recorrente. Estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Luís Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, o voto que teria de proferir coincide, integralmente, com a fundamentação do voto do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti e com os esclarecimentos e acréscimos preciosos que acaba de lhe dar o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Não me parece que, em face da Lei n.º 103, de 1937, que reconheceu aos professôres civis dos estabelecimentos militares a qualidade de militar, conferindo-lhes as honras, vantagens, prerrogativas, etc., concedidas aos militares, lei essa que, posteriormente, foi ratificada, corroborada de maneira expressa, iniludível, pelo art. 1.º do Decreto n.º 437-A, de 16 de novembro de 1948, possa ser interpretada, *data venia*, no sentido de restringir a concessão da gratificação atribuída aos militares, por tempo de serviço, no art. 53 do Código de Vencimentos e Vantagens, de sorte a tocar, sòmente, aos militares e não assim aos professôres com prerrogativas de militares, com direitos e garantias inerentes aos militares, sendo êsses excluídos, não o sendo, porém, os professôres militares.

Há uma diferença muito sensível a estabelecer na categoria de professôres dos estabelecimentos militares: são êles civis e militares. Mas há os professôres militares e há os antigos professôres — a exemplo do que ocorre com o Professor Djalma Régis Bittencourt — a quem a lei conferiu o pôsto, as honras, os direitos dos militares. Não são militares professôres, mas são Oficiais professôres; não são militares, mas são oficiais professôres, porque têm as honras, as regalias e vantagens dos militares, e, assim, equiparados aos militares para todos os efeitos.

Assim, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho os votos dos Srs. Ministros Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o argumento do eminente Sr. Ministro Mário Guimarães de que a lei que concede favores deve ser interpretada *ut verba sonnant* é verdadeiro, pontualmente. A liberalidade não pode ser ampliada além da marca.

Dá-se, porém, que, no caso, o problema se apresenta como de direito positivo. E o estatuto dos funcionários militares ampliou aos professôres as vantagens dadas aos militares que trabalham noutros setores. O velho brocardo *ut ubi lex non distinguet* pode ser deixado em olvido em duas hipóteses: 1.ª) quando a eqüidade o impõe, segundo Planiol; 2.ª) quando o determine a necessidade de se integrar

a norma na harmonia geral do sistema, de acôrdo com a lição de Mazzoni.

Ora, no caso, a eqüidade não impunha a distinção: ao contrário, inculcaria a equiparação, dada a perfeita identidade de funções. Haveria um problema de lógica para ser resolvido pelo legislador.

Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, também concedo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, já me havia impressionado com o memorial, a cuja leitura procedi; agora, diante dos votos dos eminentes Ministros Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Orosimbo Nonato, mais convencido fiquei do direito líquido e certo do impetrante. Pedindo vênia aos que entenderam diferentemente, também concedo a segurança pedida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi deferido o pedido concedendo a segurança, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Nelson Hungria.

Não assistiu o relatório o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Edgar Costa e Rocha Lagoa.